SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201708 - ES (2026/0092106-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GILSA HELENA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NOVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 518/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não indicou dispositivo federal específico para sustentar a nulidade decorrente do indeferimento da perícia contábil. Incide a Súmula 284/STF.

2. Os arts. 369, 370 e 489, § 1º, IV, do CPC, o art. 39, I, do CDC e o art. 4º do Decreto 22.626/1933 foram invocados apenas no agravo interno.

3. Não se admite acrescentar fundamentos jurídicos em agravo interno para suprir deficiência existente no recurso especial.

4. O Tribunal de origem concluiu pela falta de elementos mínimos indicativos das cobranças alegadas. A revisão dessa premissa, inclusive para fins de inversão do ônus da prova, exige reexame de fatos e provas.

5. Tendo o Tribunal de origem assentado que não foram demonstradas as cobranças de juros remuneratórios, capitalização, tarifas, seguro e demais encargos apontados como abusivos, conclusão diversa exigiria reexame dos documentos e das cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de cobrança indevida, prática ilícita e dano à personalidade pressupõe nova apreciação das circunstâncias fáticas da causa.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61054392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f639732-c223-4730-bdf0-3556e1dcde3f

de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f639732-c223-4730-bdf0-3556e1dcde3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201708 - ES (2026/0092106-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GILSA HELENA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NOVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 518/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não indicou dispositivo federal específico para sustentar a nulidade decorrente do indeferimento da perícia contábil. Incide a Súmula 284/STF.
2. Os arts. 369, 370 e 489, § 1º, IV, do CPC, o art. 39, I, do CDC e o art. 4º do Decreto 22.626/1933 foram invocados apenas no agravo interno.
3. Não se admite acrescentar fundamentos jurídicos em agravo interno para suprir deficiência existente no recurso especial.
4. O Tribunal de origem concluiu pela falta de elementos mínimos indicativos das cobranças alegadas. A revisão dessa premissa, inclusive para fins de inversão do ônus da prova, exige reexame de fatos e provas.
5. Tendo o Tribunal de origem assentado que não foram demonstradas as cobranças de juros remuneratórios, capitalização, tarifas, seguro e demais encargos apontados como abusivos, conclusão diversa exigiria reexame dos documentos e das cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de cobrança indevida, prática ilícita e dano à personalidade pressupõe nova apreciação das circunstâncias fáticas da causa.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILSA HELENA SILVA contra decisão de fls. 300-304, a qual negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60733452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 1d158536-cd98-4603-a5c5-67c777f6f8d2

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o recurso especial indicou fundamento suficiente para o reconhecimento do cerceamento de defesa. Afirma que o art. 6º, VIII, do CDC amparava a necessidade de produção da perícia contábil.

Acrescenta que o indeferimento da prova viola os arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil (CPC). Também afirma afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois considera essencial a prova técnica.

Defende que a verossimilhança e a hipossuficiência previstas no art. 6º, VIII, do CDC constituem questões jurídicas. Sustenta que o contrato demonstra encargos estranhos ao consórcio e que sua condição pessoal revela hipossuficiência técnica.

Argumenta que a controvérsia acerca dos encargos possui natureza jurídica. Afirma que o contrato prevê juros remuneratórios superiores a 20,12% ao ano, capitalização, tarifas, IOF e seguro não solicitado.

Alega que o acórdão deixou de examinar as cláusulas contratuais e invoca o art. 489, § 1º, IV, do CPC. Sustenta que a análise pretendida envolve apenas a qualificação jurídica dos documentos já existentes (fl. 313).

Quanto à capitalização, afirma violação do art. 4º do Decreto 22.626/1933. Defende que a Súmula 121/STF foi utilizada apenas como reforço argumentativo, razão pela qual considera indevida a aplicação da Súmula 518/STJ.

Aduz que a tarifa de cadastro e de registro exige prova da efetiva prestação do serviço. Afirma, ainda, venda casada de seguro e indica o art. 39, I, do CDC.

Sustenta que o reconhecimento das cobranças indevidas conduz à repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Defende que não há necessidade de prova de dolo ou culpa do fornecedor.

Por fim, afirma que as práticas abusivas provocam dano moral presumido. Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão e o acolhimento das pretensões formuladas no recurso especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 323.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrente ajuizou ação revisional de contrato de consórcio com pedido de indenização por danos morais em face da administradora, apontando aumento expressivo das parcelas após contemplação, tarifas e venda casada, com pedidos de restituição e indenização.

Embora aplicadas as normas do CDC, foi indeferida a produção de prova pericial e reconhecida a variação inerente do consórcio, com julgamento pela improcedência dos pedidos.

O Tribunal de origem reconheceu a relação de consumo e a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, mas concluiu que a autora não apresentou elementos mínimos sobre as cobranças alegadas.

Documento eletrônico VDA60733452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 1d158536-cd98-4603-a5c5-67c777f6f8d2

A decisão agravada, por sua vez, aplicou a Súmula 284/STF à alegação de nulidade decorrente do indeferimento da perícia contábil. Assentou que o recurso especial não indicou dispositivo federal específico para sustentar essa tese.

Quanto ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), concluiu que a inversão do ônus da prova depende das circunstâncias do caso concreto. Aplicou, no ponto, a Súmula 7/STJ.

Também concluiu pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ às alegações relativas a juros remuneratórios, capitalização, IOF, tarifas de cadastro e registro de contrato e seguro. Destacou que o acórdão não reconheceu a existência dessas cobranças.

Aplicou, ainda, a Súmula 518/STJ à alegação de violação direta da Súmula 121/STF. Quanto à repetição em dobro e aos danos morais, concluiu que a alteração das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem exigiria reexame de fatos e provas.

Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso não merece prosperar.

De início, verifico que a decisão agravada distinguiu a alegação de nulidade processual decorrente do indeferimento da perícia da tese relativa à inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no recurso especial foram indicados como violados os arts. 6º, VIII, 39, V, 42, parágrafo único, e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil. Não houve menção aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil como fundamento da alegada nulidade processual.

A invocação desses dispositivos apenas no agravo interno não permite sanar a deficiência do recurso especial, por configurar inovação recursal, de modo que não admite conhecimento. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TESE RELATIVA À APLICAÇÃO DE LEI NOVA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É vedado à parte suscitar, em sede de agravo interno, tese não veiculada no recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal, ainda que a matéria seja de ordem pública. A questão relativa aos critérios de juros e correção monetária, não tendo sido objeto do recurso, não foi devolvida à apreciação desta Corte Superior, operando-se a preclusão.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.842.284/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. TERMO DOS JUROS DE MORA

Documento eletrônico VDA60733452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 1d158536-cd98-4603-a5c5-67c777f6f8d2

> A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CC. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 5. A tese de incidência de juros a partir do trânsito em julgado, com base no Tema 1.002/STJ, foi introduzida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, razão pela qual não comporta conhecimento.
> II. Dispositivo
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.836.464/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

O mesmo se aplica à alegação de negativa de prestação jurisdicional fundada no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e à invocação do art. 4º do Decreto 22.626/1933, fundamentos não deduzidos nas razões do recurso especial.

De todo modo, a premissa de que a perícia contábil teria sido indeferida sem motivação adequada não encontra amparo nos autos. O Juízo de primeiro grau consignou expressamente que a prova era desnecessária porque o objeto controvertido seria jurídico, relacionado à validade das cláusulas contratuais à luz da legislação e da jurisprudência.

Na verdade, a parte agravante insiste nas teses recursais matérias que foram devidamente enfrentadas na decisão agravada.

O entendimento consolidado por esta Corte estabelece que a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivada. A alteração da conclusão quanto à necessidade da prova, diante das circunstâncias concretas do processo, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de produção de prova pericial foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.
> 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.962.401/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Não prospera, portanto, a alegação de que a presença dos requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor constituiria matéria puramente jurídica. O Tribunal de origem concluiu, diante das particularidades do processo, que a recorrente não apresentou elementos mínimos que indicassem a existência das cobranças alegadas. Rever a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência

Documento eletrônico VDA60733452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 1d158536-cd98-4603-a5c5-67c777f6f8d2

técnica no caso concreto demandaria nova apreciação do conjunto probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

Quanto aos encargos contratuais, o agravo interno também não afasta os fundamentos da premissa estabelecida pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido registrou que a recorrente não indicou o montante ou a composição dos encargos que reputava abusivos, limitando-se a alegações genéricas, e consignou que não havia demonstração de cobrança de tarifa de avaliação, seguro ou encargos moratórios.

Assim, a alegação de que o contrato comprovaria, de forma incontroversa, juros remuneratórios de 20,12% ao ano, capitalização, tarifas e seguro não solicitado não corresponde à moldura fática estabelecida no acórdão recorrido.

O reconhecimento da existência desses encargos e, em seguida, o exame de sua eventual abusividade exigiriam nova apreciação dos documentos e das cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial.

Permanecem, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Da mesma maneira, não prospera a insurgência contra a aplicação da Súmula 518/STJ.

No recurso especial, a parte alegou violação à Súmula 121/STF. A indicação, apenas no agravo interno, do art. 4º do Decreto 22.626/1933 como fundamento legal da tese de anatocismo constitui inovação recursal e não permite superar o óbice reconhecido na decisão agravada.

A referência direta, no agravo interno, aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal tampouco pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria de índole constitucional.

No que se refere ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, permanece suficiente o fundamento da decisão agravada. O Tribunal de origem assentou a inexistência de cobrança indevida. Antes de se discutir o elemento subjetivo do fornecedor ou a existência de engano justificável, seria indispensável afastar essa premissa, o que demandaria o reexame das provas.

Por fim, a tese de dano moral *in re ipsa* deduzida no agravo interno pressupõe o reconhecimento das práticas abusivas que as instâncias ordinárias consideraram não demonstradas. A modificação dessa conclusão igualmente exigiria nova apreciação das circunstâncias fáticas da causa, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 1d158536-cd98-4603-a5c5-67c777f6f8d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.708 / ES

Número Registro: 2026/0092106-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024001920248080047

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSA HELENA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILSA HELENA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Documento eletrônico VDA61046586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: ee5356f5-229a-4b12-9c5d-ece6e449bc49

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: ee5356f5-229a-4b12-9c5d-ece6e449bc49